

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.139, DE 1999

Altera o inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado Airton Dipp

Relator: Deputado Pedro Celso

Apensados: PL n.º 2.035, de 1999; PL n.º 2.081, de 1999; PL n.º 3.729, de 2000; PL n.º 5.424, de 2001, PL n.º 5.641, de 2001 e PL nº 7321, de 2002.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 1.139, de 1999, do Deputado Airton Dipp, altera o inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS, quando o trabalhador estiver fora do regime fundiário, no dia subsequente à data em que complete um ano de desligamento de seu último emprego.

O PL n.º 2.035, de 1999, do Deputado Paulo Feijó, altera a redação do mesmo dispositivo, para reduzir, de 3 para 2 anos, o período de inatividade da conta vinculada, quando o trabalhador estiver fora do regime do FGTS.

O PL n.º 2.081, de 1999, do Deputado Paulo Paim, também modifica o inciso supramencionado, reduzindo o período de inatividade da conta vinculada para 2 anos e suprimindo a exigência de movimentação a partir do mês de aniversário do titular.

Já o PL n.º 3.729, de 2000, do Deputado Neuton Lima, reduz o período mínimo de inatividade da conta, quando o titular está fora do regime do FGTS, para 6 meses, podendo o saque ser efetuado a partir do mês de seu aniversário.

O PL n.º 5.424, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, estabelece critérios de movimentação idênticos aos da proposição principal.

O PL n.º 5.641, de 2001, do Deputado Corauci Sobrinho, permite ao titular movimentar sua conta vinculada do FGTS se, após 6 meses da cessação do seguro-desemprego ou da dispensa sem justa causa, ainda estiver desempregado.

Finalmente, o PL n.º 7.321, de 2002, do Deputado Crescêncio Pereira Jr., altera o inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS, quando o trabalhador estiver fora do regime fundiário, por três anos ininterruptos, retirando a restrição de que a movimentação só possa ocorrer a partir do mês de aniversário do titular da conta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 1.139/1999 e aos seus apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para que esta douta Comissão possa analisar o mérito das proposições em epígrafe, convém avaliar, preliminarmente, o texto do inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, à luz do contexto histórico em que foi publicado, para, em seguida, cotejá-lo com a realidade atual do FGTS.

O dispositivo em vigor é o seguinte:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta”.

Essa hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS foi obviamente construída para uma situação específica. Tratava-se de disciplinar os saques decorrentes da mudança de regime jurídico de milhões de servidores públicos das três esferas de governo, que passavam, àquela época, do regime celetista – e, portanto, fundiário – para regimes jurídicos próprios dos servidores.

Dado o elevado impacto financeiro dos saques dos saldos dessas contas vinculadas, em uma conjuntura de arrecadação líquida negativa do Fundo, o legislador optou por disciplinar essa hipótese de movimentação, criando duas restrições. Em primeiro lugar, o trabalhador deveria ficar pelo menos três anos fora do regime do FGTS. Naquela ocasião, portanto, o servidor público que passou do regime celetista para o estatutário deveria ficar com sua conta vinculada sem receber depósitos novos por três anos ininterruptos. Em segundo lugar, decorridos os três anos de inatividade da conta, os saques seriam distribuídos segundo o mês de aniversário dos titulares dessas contas vinculadas.

Na atualidade, só se enquadram na hipótese prevista no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 1990, os trabalhadores que pediram espontaneamente sua dispensa, não se reempregando por três anos, ou os que foram dispensados com justa causa e permaneceram, subseqüentemente, fora do mercado de trabalho formal.

Os casos de dispensa por iniciativa do empregado ou de dispensa com justa causa, por iniciativa do empregador, são minoria em relação às dispensas sem justa causa, abrangidas pelo inciso I do art. 20 da lei do FGTS. Assim, não se justifica, atualmente, sob o aspecto do equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, a manutenção da redação do inciso VIII, com as restrições relativas ao tempo de inatividade da conta e à data de saque.

Feita essa análise preliminar, cabe notar que todos os projetos de lei sob comento têm pelo menos um ponto em comum, pois tratam de reduzir o período mínimo de inatividade da conta vinculada do FGTS, decorrente da saída do trabalhador do regime fundiário, exceto o PL nº 7.321, de 2002, que mantém o período de três anos. Ademais, quatro projetos também suprimem a

exigência de que a movimentação só seja feita a partir do mês de aniversário do titular.

Há portanto, uma notável coincidência de intenções entre os autores das proposições, no sentido de adequar as restrições constantes do dispositivo supracitado à atual realidade dos trabalhadores que se encontram fora do regime do FGTS.

Nesse sentido, somos favoráveis a uma alternativa que reduza, ao mínimo possível, o tempo de inatividade da conta vinculada, para permitir que o trabalhador fora do regime do FGTS – quer dispensado com justa causa, quer por ter saído espontaneamente do emprego – possa ter acesso aos recursos que lhe pertencem. Desse modo, julgamos que um período de 6 meses sem depósitos, conforme preconiza o PL n.º 3.729/2000, é suficiente para permitir sua movimentação, até porque o número médio de meses cobertos pelo seguro-desemprego é inferior a esse período. Por outro lado, consideramos ser desnecessária, atualmente, a exigência de acesso ao saldo da conta apenas a partir do mês de aniversário do titular.

Portanto, acreditamos que o PL n.º 3.729/2000 deva ser aprovado, com uma emenda modificativa ao art. 1º, para suprimir a menção ao mês de aniversário como data de acesso ao saldo da conta vinculada.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 3.729/2000, com a emenda modificativa anexa, e pela rejeição do PL n.º 1.139/99, do PL n.º 2.035/99, do PL n.º 2.081/99; do PL n.º 5.424/2001, do PL n.º 5.641/2001 e do PL nº 7.321, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Pedro Celso
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2000

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 1º do PL n.º 3.729/2000 a seguinte redação:

“Art. 1º O inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

VIII – quando o trabalhador permanecer 6 (seis) meses ininterruptos fora do regime do FGTS”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Pedro Celso
Relator